



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10860.004484/2002-60  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** 3403-000.327 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Data** 26 de abril de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** TRIMTEC LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Esteve presente ao julgamento a Dra. Camila Klück Gomes. OAB/SP nº 273.076.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Liduína Maria Alves Macambira, Raquel Motta Brandão Minatel e Marcos Tranchesí Ortiz.

## **Relatório**

Trata-se de auto de infração com ciência pessoal do contribuinte em 18/07/2002 para exigir o crédito tributário relativo à Cofins, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento da contribuição nos períodos de apuração compreendidos entre abril de 1997 e dezembro de 2001.

Segundo a descrição dos fatos de fls. 03 e 04, em relação aos períodos de apuração de julho e agosto de 2000 e de janeiro e fevereiro de 2001 houve glosa de compensação, pois o contribuinte teve indeferido três pedidos de ressarcimento de IPI que foram formulados com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99, nos quais pleiteara os créditos que foram utilizados na compensação. Quanto aos demais períodos de apuração, houve diferença entre os valores apurados e os declarados, conforme detalhado nas planilhas de fls. 46/65.

Regularmente notificado do auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 67/75, alegando, em síntese que: 1) por circunstâncias procedimentais teve indeferidos três pedidos de ressarcimento de IPI referentes aos saldos credores de 30/06/2001, 30/09/2001 e 31/12/2001; 2) por meio do processo nº 10860.002378/2002-41, de 22/04/2002, buscou regularizar a situação, pois já havia feito a compensação que foi glosada e resultou neste auto de infração; 3) afirmou que seu direito de efetuar compensação decorre do art. 66 da Lei 8383/91 e do art. 11 da Lei 9.779/99; 4) em verificações obrigatórias o fiscal identificou várias divergências entre os valores declarados e aqueles escriturados onde foram relacionados apenas aqueles nos quais o recolhimento teria sido efetuado a menor, ignorando todos os que foram recolhidos a maior; 5) efetuou o recolhimento dos valores que entendeu devidos, com todos os encargos, no último dia do mês de julho de 2002, conforme comprovantes anexados impugnação (fls. 134/139); 6) insurgiu-se contra a multa imposta no patamar de 75% do valor da contribuição. Requereu a revisão do lançamento para que sejam consideradas as compensações e os recolhimentos efetuados. Requereu a suspensão do feito até a regularização da compensação solicitada em 22/04/2002 no processo nº 10860.002378/2002-41. Requereu o afastamento da multa de ofício, a fim de que seja reclassificada para aquela destinada à inobservância de procedimentos, as quais são menos onerosas.

Por meio do Acórdão nº 2.649, de 05/11/2002 a 5ª Turma da DRJ em Campinas – SP julgou procedente o lançamento. A DRJ entendeu que a recorrente não poderia ter feito a compensação, em face do indeferimento dos três pedidos de ressarcimento e que a regularização pretendida no processo nº 10680.002378/2002-41 não beneficia a recorrente, pois foi protocolado após o início da fiscalização. No que tange às diferenças entre os valores apurados e os declarados, entendeu a turma de julgamento que a alegação acerca da não consideração dos valores recolhidos a maior equivale a um pedido de compensação que não pode ser apreciado pela DRJ por falta de competência legal. Decidiu também que a fiscalização não pode fazer tal compensação espontaneamente. Quanto aos DARF de recolhimentos efetuados após a ciência do auto de infração, entendeu a DRJ que não houve impugnação dos valores lançados a título de diferenças, pois a defesa se restringiu à alegação de que tem direito aos créditos de IPI. A recorrente também não esclareceu como chegou aos valores recolhidos. Foi mantida a multa de 75%, sob o argumento de que a responsabilidade por infrações é objetiva. Houve determinação para que a repartição fiscal de origem imputasse aos valores lançados de ofício os pagamentos efetuados às fls. 134/139 quando da liquidação dos débitos.

Regularmente notificado do Acórdão de primeira instância em 09/12/2002, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 201 a 223 em 07/01/2003. Alegou em preliminar a nulidade do auto de infração pelos seguintes motivos: 1) em razão do advento do art. 49 da Lei nº 10.637/02, que instituiu a declaração de compensação; 2) por violação dos princípios da imparcialidade, da razoabilidade e da eficiência; e 3) por falta de clareza e objetividade do relatório fiscal. No mérito, alegou que a fiscalização não motivou o lançamento e que tem direito de utilizar o saldo credor da escrita do IPI, que foi gerado por créditos legítimos, para compensação com outros tributos federais, conforme autoriza o art. 66 da Lei nº 8.383/91 e o art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Por meio da Resolução nº 203-00.353 (fls. 245/250) o julgamento foi convertido em diligência a fim de que fosse aguardado o desfecho do processo nº 10860.002378/2002-41. Após a conclusão daquele feito, se fosse o caso, deveria a autoridade administrativa elaborar demonstrativos de imputação com observância das normas de regência, dando-se ciência ao contribuinte para que, querendo, se manifestasse sobre as conclusões da diligência.

Por meio do despacho de fls. 252 e do termo de juntada de fls. 253 este processo foi juntado ao processo nº 10860.002378/2002-41.

No termo de constatação fiscal e encerramento de ação fiscal de fl. 254 o Auditor-Fiscal incumbido da diligência informou que procedeu à diligência determinada, tendo proposto no processo nº 10860.002378/2002-41 a glosa parcial de créditos de IPI de R\$ 5.678,45 e deferido um saldo passível de ressarcimento no valor de R\$ 919.624,41.

Nas fls. 261/290 o contribuinte apresentou a petição protocolada em 18/09/2009, alegando que o crédito tributário exigido neste processo está extinto por compensação, explicando em relação a cada um dos períodos de apuração lançados de ofício, a forma como se deu a extinção do crédito tributário.

Nas fls. 670/673 consta o Acórdão nº 31.551, de 16/11/2010 da 8ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto-SP, que decidiu o processo nº 10860.002378/2002-41. O julgado recebeu a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/12/2000

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

COMPENSAÇÃO. VALORAÇÃO DE DÉBITOS VENCIDOS.

Na compensação declarada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. DATA DA VALORAÇÃO.

Na compensação declarada pelo sujeito passivo e posteriormente retificada, a data a ser considerada na valoração dos débitos vencidos é a data da entrega da Declaração de Compensação original.

COMPENSAÇÃO. PARCELA SEM COBERTURA DE CRÉDITOS. COBRANÇA.

No procedimento de valoração e consolidação dos débitos compensados, um a um, em face do direito creditório reconhecido, a parcela restante; ao final do confronto, sem cobertura do direito creditório, é reputada como compensação indevida, sujeita a cobrança.

RESSARCIMENTO DO IPI. JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.”

Efetuados os cálculos da compensação pleiteada no processo nº 10860.002378/2002-41 (fls. 676/693), restaram em aberto os débitos lançados no auto de

infração relativos aos fatos geradores de julho de 2000 (R\$ 184.731,98) e janeiro de 2001 (R\$ 157.378,96), conforme parecer de fls. 694/695.

Regularmente notificada da Resolução nº 203-00.353 e do resultado da diligência em 18/04/2011 (fl. 696), o contribuinte apresentou manifestação de fls. 697 a 729, onde concordou com os cálculos e com as compensações efetuadas no âmbito do processo nº 10860.002378/2002-41. Acrescentou que tanto os débitos remanescentes relativos à insuficiência do crédito na compensação, quanto os relativos às diferenças das verificações obrigatórias estão compensados ou pagos, reprisando as alegações da petição de fls. 261/290 e reportando-se aos documentos trazidos aos autos com a petição protocolada em 18/09/2009 (fls. 261/290).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

Conforme relatado o auto de infração é composto pela imputação de dois fatos: 1) glosa de compensação; e 2) diferenças entre valores apurados pelo fisco e os declarados pelo contribuinte.

No que tange à glosa de compensação, foi deferido grande parte do ressarcimento do saldo credor a que o contribuinte tinha direito. Após a homologação parcial das compensações requeridas no processo nº 10860.002378/2002-41, remanesceram no auto de infração os débitos lançados em relação aos fatos geradores de julho de 2000 (R\$ 184.731,98) e janeiro de 2001 (R\$ 157.378,96), conforme parecer de fls. 694/695.

Assim, após a homologação parcial das compensações restaram no lançamento de ofício os débitos referidos no parágrafo anterior e todos aqueles decorrentes das diferenças apuradas nas verificações obrigatórias.

Acontece que me causou estranheza a alegação formulada na petição protocolada em 18/09/2009 (fls. 261/290) e também na manifestação sobre o resultado da diligência (fls. 697/729), no sentido que a recorrente teria retificado as DCTF e que a repartição fiscal teria aceitado tais retificações, uma vez que as retificações intentadas se referem a fatos geradores e a valores lançados de ofício, em relação aos quais o contribuinte já havia perdido a espontaneidade.

O exame dos documentos anexados pelo contribuinte que se seguem à petição de fls. 261/290, revelam que as retificações (ou os pedidos de retificação) ocorreram em 2002, após o crédito tributário ter sido constituído de ofício e na pendência do julgamento do presente processo administrativo.

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à DRF em Taubaté – SP, a fim de que a autoridade administrativa verifique e informe se as retificações pleiteadas pela defesa podem ser aceitas e se, de fato, foram aceitas pela administração na pendência de processo que alberga lançamento de ofício relativo aos períodos em que as retificações de DCTF foram pleiteadas. A autoridade administrativa deverá instruir a informação prestada com as cópias dos despachos de deferimento ou de indeferimento dos

Processo nº 10860.004484/2002-60  
Resolução n.º **3403-000.327**

**S3-C4T3**  
Fl. 5

---

referidos pedidos de retificação e com cópias dos respectivos avisos de recebimento, demonstrando a data da ciência do contribuinte.

Concluídas as averiguações, a repartição fiscal elaborará relatório circunstanciado e conclusivo e dará ciência à recorrente para que ela, querendo, se manifeste no prazo de 10 dias, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.784/99.

Atendida a solicitação acima os autos deverão retornar a este colegiado para prosseguimento no julgamento.

Antonio Carlos Atulim



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ANTONIO CARLOS ATULIM em 04/05/2012 12:23:47.

Documento autenticado digitalmente por ANTONIO CARLOS ATULIM em 04/05/2012.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 04/05/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/01/2021.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP20.0121.21250.D8W6**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**6E03B50AF6CB4BC4B9DAD747D5EE7BBF3358FA9F**